



**ALTERAÇÃO
DO
REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADE DE MEMBRO
CORRESPONDENTE DA ORDEM DOS ENFERMEIROS**

Proposta apresentada pelo Conselho Directivo
Lisboa, 5 de Maio de 2010

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Maio de 2010

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADE DE MEMBRO CORRESPONDENTE

Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros prevê, no artigo 8.º, a existência de membros efectivos, honorários e correspondentes. Apenas o título profissional como membro efectivo, de que faz prova a cédula profissional, constitui pressuposto da existência das condições requeridas para o exercício da actividade profissional. No entanto, deve a Ordem conferir, de acordo com o princípio da reciprocidade, igualdade de tratamento aos membros das associações congéneres. Para estes, o estatuto reserva o título de *membro correspondente*, que será atribuído de acordo com o presente regulamento.

Verificando-se a necessidade de disciplinar a relação da OE com os membros correspondentes, o Conselho Directivo propõe, para audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Jurisdicional, para posterior apresentação à Assembleia Geral, o presente Regulamento de atribuição de qualidade de membro correspondente, nos termos previstos pelos artigos 20.º, n.º 1, alíneas g) e o) e 12.º, alínea i) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro:

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento define os princípios e regras gerais respeitantes à atribuição da qualidade de membro correspondente da Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 2.º Competência

A atribuição do título de membro correspondente é da competência do Conselho Directivo.

Artigo 3.º Atribuição da qualidade de membro correspondente

- 1- A qualidade de membro correspondente pode ser atribuída a membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
- 2- O processo de atribuição da qualidade de membro correspondente inicia-se mediante:
 - a) Proposta efectuada pelo Presidente de qualquer órgão da Ordem, na sequência de deliberação unânime do respectivo órgão;
 - b) Pedido efectuado pelo interessado.
- 3- Com a proposta ou o pedido referidos no número anterior, devem ser apresentados os documentos necessários à apreciação da situação e à verificação dos requisitos previstos no número um do presente artigo.

Artigo 4.º Notificação

- 1- A deliberação do Conselho Directivo é comunicada ao membro visado da associação congénere estrangeira e aos respectivos proponentes, pelo Bastonário.
- 2- A notificação é feita pessoalmente ou por carta registada para a residência habitual, domicílio profissional ou sede.

Artigo 5.º Cédula

- 1- O membro correspondente é titular de cédula específica.
- 2- A titularidade da cédula referida no número anterior não habilita ao uso do título profissional de enfermeiro e ao exercício da profissão de enfermagem.

Artigo 6.º

Direitos e deveres do membro correspondente

- 1- O membro correspondente está obrigado a:
 - a) Cumprir as disposições aplicáveis do Estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Ordem;
 - b) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;
 - c) Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão;
 - d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhe for solicitada.
- 2- Constituem direitos do membro correspondente:
 - a) Participar nas actividades da Ordem;
 - b) Intervir, sem direito de voto, na Assembleia Geral.
- 3- O membro correspondente está isento do pagamento de quotas.

Artigo 7.º

Informação

Deve ser enviada ao membro correspondente:

- a) A revista da OE;
- b) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral;
- c) A informação relativa a acções de formação.

Artigo 8.º

Perda da qualidade de membro correspondente

Perdem a qualidade de membro correspondente:

- a) Aqueles que o solicitem, mediante pedido escrito dirigido ao Conselho Directivo;
- b) Aqueles cujas associações a que pertencem deixam de conferir o mesmo tratamento aos membros da OE, nos termos previstos pelo art. 8º n.º 5 do EOE.

Artigo 9.º

Casos omissos

As situações omissas serão resolvidas pelo Conselho Directivo, considerando o previsto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e demais legislação aplicável.

Aprovado, por maioria, pelo Conselho Directivo na sua reunião de 5 de Maio de 2010 e
ratificado pela Digníssima Bastonária em 6 de Maio de 2010